



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5020, DE 2019

(nº 7.483/2017, na Câmara dos Deputados)

Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade de normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1548494&filename=PL-7483-2017



[Página da matéria](#)

Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade de normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade das normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 18.

.....

§ 4º Poderá o demandado requerer, no prazo de 5 (cinco) dias contados da citação, a modificação de competência por motivo de conexão e continência de ações.

§ 5º Na hipótese de efetivação da modificação de competência disposta no § 4º deste artigo, a falta de comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento referidas no *caput* do art. 20 desta Lei somente importará as consequências previstas no citado dispositivo quando a ausência houver ocorrido no âmbito do Juizado Especial Cível considerado, ao

final, competente para processamento e julgamento das ações.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Aplicam-se as normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Parágrafo único. O pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas formulado em razão de demanda proposta perante Juizado Especial Cível será dirigido ao Presidente da Turma Recursal, aplicando-se, no que couber, os arts. 976 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>

- artigo 18

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>